

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

OLIVEIRA FRANCO SOCIEDADE CVC LTDA

Processo CVM nº RJ-2001-10851

Trata-se de recurso interposto em 01/09/2008 por OLIVEIRA FRANCO SOCIEDADE CVC LTDA, contra decisão SGE n.º 1093, de 29/07/2008, nos autos do Processo CVM nº RJ-2001-10851 (fls. 53 e 54), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento nº 76/31 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 4 trimestres de 1996 e 1997, pelo registro de Corretora.

Em sua impugnação, a Oliveira Franco alegou que foi indevida a cobrança do crédito tributário, pois estaria depositando em juízo os valores referentes à taxa. Ademais, no que tange ao acréscimo correspondente a multa, esta não está correta, uma vez que foi calculada com base em 30%.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, uma vez que, conforme informado pela GJU-3 às fls. 37 e 38, os valores foram convertidos em renda em favor da União, ou seja, pessoa jurídica de direito público diversa da CVM. Além disso, a aplicação da multa de mora segue entendimento ratificado pela Decisão do Colegiado da CVM, relativa ao processo RJ-2006-6903.

Em grau recursal, a Oliveira Franco, resumidamente, alega que o crédito tributário em tela foi extinto pela conversão em renda dos depósitos judiciais realizados nos autos da ação nº 90.00.1228-7.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é tempestivo, pois foi protocolado em 01/09/2008 (fl. 56) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (07/08/2008, cf. à fl. 55), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Dada à alegação da recorrente, verificamos a existência de depósitos judiciais, referentes aos 1º e 2º trimestres de 1996 e aos 4 trimestres de 1997. Desta feita, esclarecemos, inicialmente, que, para que se possa falar na suspensão da exigibilidade do crédito tributário é necessário que seja atendida a determinação contida na Súmula 112 do STJ, segundo a qual "o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". Adicionalmente, informamos que já foi confirmada a respectiva conversão em renda dos referidos depósitos.

Com respeito à suficiência dos depósitos, a partir dos relatórios do sistema de controle de taxas (fls. 85 a 87), verificamos que os depósitos judiciais, após a respectiva conversão em renda, foram suficientes à quitação das taxas.

Por oportuno, cumpre ressaltar que o prazo para efetivação do lançamento tributário, por ser decadencial, não se suspende nem se interrompe. Assim, é irrelevante a existência de depósitos judiciais, pois estes suspendem a exigibilidade do crédito, ou seja, sua cobrança, o que pressupõe sua devida constituição. O lançamento do crédito tributário apenas não será feito quando, anteriormente a ele, for pago o valor a ser lançado ou quando existentes quaisquer das demais hipóteses de extinção do crédito, previstas no art. 156 do CTN.

Existente, porém, no caso sob análise, à época do lançamento, depósitos judiciais a suspender a exigibilidade do crédito tributário, não há respaldo para incidência de multa e juros de mora sobre os valores abarcados pelos depósitos. Os valores principais, no entanto, devem ser lançados em sua totalidade, posto que inexistente qualquer causa extintiva do crédito tributário anterior ao lançamento, bem como os acréscimos moratórios incidentes sobre os valores não acobertados pelos depósitos. Outrossim, devem ser lançados os acréscimos moratórios incidentes sobre os valores principais depositados, nos casos em que o depósito foi efetuado após o vencimento da exação (1º trimestre de 1996).

Quanto aos 3º e 4º trimestre de 1996, foram efetuados pagamentos via DARF (fls. 20 e 21) em data posterior à notificação. Desta forma, não houve causa a obstar o respectivo lançamento.

Isto posto, somos pelo provimento em parte do recurso apresentado pela Oliveira Franco Sociedade CVC LTDA, nos termos seguintes:

- i. Os valores principais devem ser lançados em sua totalidade, posto que inexistente qualquer causa extintiva do crédito tributário anterior ao lançamento;
- ii. Devem ser afastados os acréscimos moratórios incidentes sobre os valores depositados judicialmente;
- iii. A multa e juros de mora devem incidir apenas sobre o montante não acobertado pelos depósitos;
- iv. Devem ser lançados os acréscimos moratórios incidentes sobre os valores principais depositados, no caso em que o depósito foi efetuado após o vencimento da exação (1º trimestre de 1996).

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

NOÉ LOUREIRO MADUREIRA

Superintendente Administrativo-Financeiro
em exercício